



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1051649-56.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Wireless Comm Services Ltda e Agravado(s) Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam Sp S.a

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4634-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1051649-56.2022.8.26.0053/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

AGRAVADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO — PRODAM S/A

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

– Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 424/STF ao caso em análise.

- A questão relativa ao indeferimento de produção de provas, no âmbito de processo judicial, encerra natureza infraconstitucional, conforme o decidido no ARE n. 639.228/RJ, Tema 424/STF.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno (fls. 1 / 5 — 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, a, c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE Nº 639.228/RJ.

Alegou a agravante, em síntese, que deveria ter sido reconhecida a existência da repercussão geral, porquanto a decisão deveria ser acompanhada da manifestação de dois terços de seus membros. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ressalte-se que a aplicação do Tema 424/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 7456/7457 do Ofício de fls. 7444/7458.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Foi em cumprimento à determinação acima e com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, que a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 639.228/RJ (Tema 424), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema 424/STF.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)